

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO III**

NORMA SUELI PADILHA

ANA FLÁVIA COSTA ECCARD

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha, Ana Flávia Costa Eccard – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-341-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III

Apresentação

Sejam bem vindos a apresentação do GT que ocorreu na edição do XXXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizada na Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, em 26 de novembro de 2025, de forma presencial, evidenciou, no âmbito do GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III, a urgência da temática ambiental e a pluralidade de abordagens teóricas e empíricas que atravessam o campo jurídico contemporâneo. As apresentações reuniram pesquisas que dialogam com conflitos ecológicos, justiça climática, agroindústria, povos tradicionais, governança ambiental e proteção dos bens comuns, oferecendo à comunidade científica um panorama denso e crítico dos desafios do Antropoceno no Brasil e na América Latina.

O Grupo de Trabalho – DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III – contou com a coordenação das professoras Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC) e Ana Flávia Costa Eccard (Centro Universitário Unifacvest), que estimularam um debate qualificado, interdisciplinar e acolhedor, garantindo a participação ativa de todos os presentes. A obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados por sistema de dupla revisão cega por avaliadores ad hoc, o que reforça o rigor acadêmico das contribuições. Os textos aqui reunidos, ao mesmo tempo que dialogam com a tradição do Direito Ambiental, Agrário e dos Direitos Humanos, tensionam seus limites, propondo novas categorias, leituras críticas e caminhos possíveis para a construção de uma ordem socioambiental mais justa e possível.

O trabalho “O DIÁLOGO AGROAMBIENTAL PARA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS (SIDH): ANÁLISE DA OPINIÃO CONSULTIVA N° 23/2017”, de Tamires da Silva Lima, analisa a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentando o meio ambiente como condição de possibilidade para a realização dos direitos humanos, em especial para grupos vulnerabilizados. Ao aproximar a temática agroambiental da jurisprudência interamericana, o artigo demonstra que o dever estatal de prevenção, precaução, participação e acesso à informação se projeta sobre conflitos agrícolas e territoriais, desestabilizando leituras estritamente produtivistas do espaço rural.

Em “ZONEAMENTO AMBIENTAL E SEGURANÇA JURÍDICA: REFLEXÕES A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE”, João Emilio de Assis Reis tem-se a

discussão a natureza jurídica do zoneamento ambiental, enfrentando a polêmica sobre a existência (ou não) de direito adquirido frente a normas mais restritivas. A partir do diálogo entre função social da propriedade, poder de polícia e desenvolvimento sustentável, o autor sustenta que não há direito subjetivo a degradar, e que o zoneamento ecológico-econômico é expressão da conformação constitucional da propriedade, devendo ser aplicado com prudência, mas sem capitular à chantagem econômica.

O artigo “BEM-ESTAR ANIMAL, PECUÁRIA E DIREITO AMBIENTAL: PERSPECTIVAS DA RASTREABILIDADE NO ESTADO DO PARÁ”, de Marcia Andrea Bühring e Victoria Coutinho Dutra, enfrenta o paradoxo de uma pecuária simultaneamente estratégica para a economia e produtora de profundas passivos socioambientais. Ao analisar o Sistema de Rastreabilidade Bovídea Individual do Pará (SRBIPA), as autoras articulam bem-estar animal, sustentabilidade e competitividade global, mostrando que a rastreabilidade pode ser instrumento de transparência e justiça ambiental, mas também revelar assimetrias e resistências, sobretudo entre pequenos produtores, se não for acompanhada de políticas públicas inclusivas.

Em “O TRIBUTO AMBIENTAL PARA O BEM COMUM: SUPERANDO A LÓGICA DO INIMIGO E A DICOTOMIA PÚBLICO-PRIVADO POR MEIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA”, Raquel Cardoso Lopes propõe uma verdadeira mudança de paradigma: do tributo ambiental como mecanismo coercitivo e antagonista para um modelo de fiscalidade ecológica fundado na fraternidade jurídica e na democracia deliberativa. O texto desloca o debate da mera eficiência arrecadatória para a construção de um pacto socioambiental, em que a obrigação tributária se legitima pela coparticipação na tutela dos bens comuns.

O estudo “A DECLARAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DA PERDA DA FUNÇÃO AMBIENTAL NA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE”, de Fernanda Miranda Ferreira De Mattos Bohm e Ellen Frota, problematiza decisões judiciais que, na prática, substituem estudos técnicos complexos por juízos casuísticos sobre a perda da função ambiental em áreas de preservação permanente urbanas. As autoras demonstram que a regularização fundiária em APPs demanda critérios legais, técnicos e participativos, sob pena de se converter em mera convalidação da ocupação irregular e de fragilizar o próprio regime protetivo do Código Florestal.

Em “ÁREAS CONTAMINADAS E GOVERNANÇA MULTINÍVEL: CONTRIBUIÇÕES DAS AGÊNCIAS SUBNACIONAIS”, Gilberto Márcio Alves examina a gestão de áreas contaminadas a partir da perspectiva da governança multinível, destacando o papel de agências subnacionais, como CETESB e FEAM, na construção de capacidades institucionais.

O artigo apresenta a tensão entre assimetrias federativas e exigências de justiça ambiental, apontando boas práticas e lacunas que revelam a urgência de um federalismo cooperativo efetivo, e não apenas retórico.

O trabalho “ENTRE A PEDRA E A MEMÓRIA: LIMITES E POTENCIALIDADES DA LEI N. 5.383/2021 DO AMAZONAS NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL”, de Priscila Farias dos Reis Alencar e Helysa Simonetti Teixeira, analisa criticamente a instituição de um “Dia Estadual da Conservação e Restauração do Patrimônio Cultural” como instrumento de tutela dos bens culturais amazônicos. As autoras mostram que, embora simbolicamente relevante, a lei permanece insuficiente se não for acompanhada de políticas robustas, regulamentação infralegal e reconhecimento efetivo dos bens imateriais, sob pena de reduzir a proteção do patrimônio a mero ato comemorativo.

Em “MARKETING SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA JURÍDICA: UMA ANÁLISE ECONÔMICA DA SUSTENTABILIDADE NA AGROINDÚSTRIA”, Francisco das Chagas Bezerra Neto, Matheus Matos Ferreira Silva e Taísa Alípio Gadelha aproximam Análise Econômica do Direito, agroindústria e marketing social, demonstrando como estratégias comunicacionais podem auxiliar na internalização de externalidades negativas e na indução de comportamentos sustentáveis. O artigo coloca que o marketing social, longe de ser mera retórica empresarial, pode se converter em mecanismo jurídico relevante para concretizar direitos difusos, desde que vinculado a políticas públicas e instrumentos regulatórios responsivos.

O texto “ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: OS DESAFIOS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO NO BIOMA PANTANAL”, de Daniele Bittencourt e Lívia Gaigher Bosio Campello, toma o Pantanal como emblema das tensões entre conservação normativa e devastação fática. Sob uma perspectiva ecocêntrica e socioambiental, as autoras analisam as Unidades de Conservação como instrumentos de justiça ecológica e proteção intergeracional, mas também revelam seus limites diante de pressões antrópicas, falhas de implementação e persistência do paradigma desenvolvimentista.

Em “A CRISE CLIMÁTICA NO BRASIL E O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE”, Thaís Camponogara Aires da Silva mobiliza o pensamento sistêmico-complexo para discutir a crise climática e o direito da sociobiodiversidade. O artigo demonstra que a degradação ambiental e os eventos extremos expõem o esgotamento de abordagens lineares, exigindo um direito capaz de articular dimensões ecológicas, culturais, econômicas e sociais, com atenção especial às populações historicamente vulnerabilizadas.

O trabalho “**JUSTIÇA CLIMÁTICA: A BUSCA POR ESTRATÉGIAS DE ENFRENTAMENTO ÀS MUDANÇAS DO CLIMA E CAMINHOS PARA UMA GOVERNANÇA EFICAZ**”, de Hirdan Katarina de Medeiros Costa, Marcellle Torres Alves Okuno e Marilda Rosado de Sá Ribeiro, analisa a justiça climática como eixo integrador entre direitos humanos, corrupção, vulnerabilidade e litigância climática. Ao examinar instrumentos normativos, decisões judiciais e propostas legislativas, as autoras apresentam que a governança climática só se torna efetiva quando enfrenta assimetrias de poder, responsabiliza agentes públicos e privados e afirma a centralidade da participação social.

Em “**REPARAÇÃO CLIMÁTICA PARA ALÉM DA JURISDIÇÃO: UMA ABORDAGEM PELA TEORIA TRIDIMENSIONAL DE NANCY FRASER**”, Stefanny Kimberly Mourão Monteiro e Reginaldo Pereira utilizam a teoria tridimensional da justiça (redistribuição, reconhecimento e participação) para repensar a reparação climática para além dos limites tradicionais da jurisdição estatal. O artigo revela como o racismo ambiental, as desigualdades globais e as exclusões estruturais desafiam os modelos clássicos de responsabilidade, indicando a necessidade de arranjos institucionais inovadores e transnacionais.

O texto “**CONHECIMENTO TRADICIONAL: A RIQUEZA DO SABER CULTURAL E AMBIENTAL NOS DIFERENTES GRUPOS SOCIAIS**”, de Cristiane Moreira Rossoni e Aline Maria Trindade Ramos, confronta a racionalidade capitalista e a racionalidade indígena, abordando como a mercantilização dos saberes e dos territórios ameaça a diversidade cultural e ambiental. Ao mobilizar autores como Leff, Krenak, Kopenawa e Capra, as autoras demonstram que a efetivação da racionalidade ambiental exige reconfiguração do ordenamento jurídico e das políticas públicas, para além da lógica financeira.

Em “**ENTRE O DIREITO E A REALIDADE: A INSUFICIÊNCIA DO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DA NATUREZA**”, Lívia Maria Martiniano Lacerda discute o paradoxo entre o reconhecimento normativo dos direitos da natureza e sua baixa efetividade prática. O artigo evidencia que, sem transformação estrutural dos processos decisórios, incluindo pluralismo epistêmico, participação de comunidades tradicionais e centralidade do princípio da precaução tais direitos correm o risco de permanecer como enunciados simbólicos, esvaziados de força material.

O trabalho “**USO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS INOVADORAS PARA PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL DIGITAL: PLATAFORMA EDUCACLIMA**”, de Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva De Souza e Patrícia Fortes Attademo Ferreira, apresenta a plataforma EducaClima como tecnologia social voltada à educação ambiental

digital. Ao articular recursos pedagógicos (vídeos, jogos, podcasts, trilhas formativas) e competências socioambientais, o artigo demonstra que a educação ambiental crítica, apoiada em tecnologias sociais, é peça-chave na formação de sujeitos capazes de compreender e agir diante da crise climática.

Em ““RIOS VOADORES’ E A FLORESTA AMAZÔNICA: IMPACTOS CLIMÁTICOS NO PAÍS”, Abraão Lucas Ferreira Guimarães explora a relação entre a Floresta Amazônica e os chamados rios voadores, destacando seu papel na dinâmica climática brasileira e latino-americana. O estudo explica como o desmatamento e as queimadas comprometem o regime de chuvas, afetando abastecimento de água, agricultura, energia e saúde pública, e reforça a centralidade da Amazônia como reguladora climática e bem comum de dimensão global.

O artigo “DIREITO AMBIENTAL EM DISPUTA: POLÍTICAS PÚBLICAS ENTRE A FLEXIBILIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E A SUSTENTABILIDADE NO ANTROPOCENO”, de Rosangela Pereira Gonçalves Brigagão, analisa com alta qualidade as disputas normativas em torno do licenciamento ambiental, com especial atenção ao PL 2.159 /2021 e ao PPA 2024–2027. Ao evidenciar a tensão entre compromissos multilaterais e políticas domésticas regressivas, o texto defende a emergência de um novo paradigma jurídico-político que articule socioambientalismo, direitos da natureza e justiça ambiental.

Em “O CASO DE BARCARENA (PA) E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR DESASTRES SOCIOAMBIENTAIS EM COMUNIDADES RIBEIRINHAS”, Verena Feitosa Bitar Vasconcelos e André Fernandes De Pontes tomam Barcarena como exemplo paradigmático de “zona de sacrifício”. A partir da análise de TACs, ações civis públicas e relatórios técnicos, os autores mostram como assimetrias de poder, morosidade judicial e fragilidade fiscalizatória produzem um cenário de reincidência de danos, no qual a responsabilidade jurídica permanece mais promessa do que realidade.

O trabalho “A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO”, de Geovana Lopes Carvalho, Carolina Merida e Patrícia Spagnolo Parise Costa, aduz que a não ratificação do Acordo de Escazú fragiliza a legitimidade e a transparência das políticas ambientais no agronegócio brasileiro. O artigo demonstra que Escazú, ao fortalecer acesso à informação, participação e justiça ambiental, é condição para a credibilidade das NDCs brasileiras e para a inserção competitiva do país em mercados cada vez mais exigentes do ponto de vista socioambiental.

Em “POVOS INDÍGENAS, SOCIODIVERSIDADE E JUSTIÇA CLIMÁTICA – UMA ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA ADPF Nº 709 NO COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS”, Roberta Amanajas Monteiro e Igor Barros Santos analisam a ADPF 709 como marco de proteção dos povos indígenas em contexto de crise climática e sanitária. O artigo demonstra que a demarcação e a proteção efetiva das terras indígenas são condições estruturais para a conservação da sociobiodiversidade e para a mitigação das mudanças climáticas, recolocando os saberes tradicionais no centro da governança climática justa.

Destaca-se ainda o trabalho “O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO” elaborado por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro apresenta a função simbólica e material do Direito Penal na proteção ecológica, examinando seus limites estruturais e a urgência de sua reconfiguração diante da crise socioambiental contemporânea.

Por fim, o texto “O MARCO LEGAL DA INCOERÊNCIA AMBIENTAL: O PL 2.159/2021 SOB A PERSPECTIVA DA (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL”, de Thiago Luiz Rigon de Araujo e Luiz Ernani Bonesso de Araujo – este último fundador do GT –, aprofunda a crítica ao novo regime de licenciamento ambiental, apontando-o como marco de retrocesso e incoerência em relação à trajetória histórica de construção do Direito Ambiental brasileiro. Ao evidenciar o enfraquecimento do EIA/RIMA, a relativização de pareceres técnicos de órgãos especializados e o impacto sobre comunidades indígenas e quilombolas, o artigo mostra como o PL 2.159/2021 intensifica a injustiça ambiental e ameaça conquistas de quatro décadas. A participação do professor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, em uma apresentação /aula especialmente dedicada ao tema, reforçou, no âmbito do GT, a necessidade de resistência acadêmica e política a tais retrocessos.

Em conjunto, os trabalhos apresentados no GT: DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III reafirmam a centralidade da dimensão social, étnica e territorial nas discussões ambientais contemporâneas. As pesquisas aqui reunidas demonstram que não há proteção ecológica possível sem justiça climática, sem reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais, sem redistribuição de riscos e benefícios e sem participação efetiva dos sujeitos historicamente silenciados. Ao articular teoria crítica, análise institucional, estudos de caso e propostas normativas, esta coletânea contribui para repensar o papel do Direito na travessia da crise ecológica, convidando Programas de Pós-graduação, operadores do sistema de justiça e movimentos sociais a um diálogo radicalmente comprometido com a vida em todas as suas formas.

Assim, os trabalhos reunidos nesta Grupo de Trabalho reafirmam que não há dissociação possível entre justiça ambiental, proteção da sociobiodiversidade, direitos humanos e democracia. Cada artigo, à sua maneira, desestabiliza a lógica predatória que reduz territórios, corpos e saberes a meros objetos de exploração, e aponta para formas outras de habitar o mundo, fundadas na reciprocidade, na responsabilidade coletiva e na escuta das populações historicamente vulnerabilizadas. Em sintonia com o pensamento de Nego Bispo, que nos lembra que “a terra dá, a terra quer”, isto é, que a natureza exige devolução em forma de cuidado, respeito e partilha, e que na coletividade está a saída, convidamos à leitura atenta desta obra como exercício de alianças entre teoria e prática, denunciando injustiças e anunciando futuros/presentes possíveis, em que a centralidade da vida, e não do lucro, seja o eixo orientador das lutas, das instituições e das multiplicidades.

A IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ACORDO DE PARIS E DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

THE IMPORTANCE OF RATIFYING THE ESCAZÚ AGREEMENT: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE PARIS AGREEMENT AND BRAZILIAN AGRIBUSINESS

Geovana Lopes Carvalho ¹
Carolina Merida ²
Patrícia Spagnolo Parise Costa ³

Resumo

O presente artigo aborda o Acordo de Escazú à luz do Acordo de Paris e do agronegócio brasileiro, tendo partido da seguinte indagação: Qual a importância da ratificação do Acordo de Escazú, sob a ótica do Acordo de Paris e das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) apresentadas pelo Brasil para o agronegócio brasileiro? Tal problema se insere em um contexto de crescente demanda internacional por práticas agrícolas sustentáveis e transparentes, no que tange à proteção socioambiental, aos direitos de povos tradicionais e ao acesso à informação e à justiça ambiental. O objetivo geral deste estudo foi investigar se a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil é relevante para o cumprimento das ambições firmadas no Acordo de Paris e como isso se reflete no agronegócio brasileiro. Partindo de objetivos específicos como, analisar o Acordo de Escazú frente ao ordenamento jurídico brasileiro, examinar as obrigações assumidas pelo Brasil na última NDC no âmbito do Acordo de Paris e avaliar se a ausência de ratificação do Acordo de Escazú compromete a legitimidade, eficácia ou transparência das políticas públicas ambientais no agronegócio brasileiro. Para tanto, adotou-se a abordagem qualitativa e teórica, baseada na análise bibliográfica e documental, examinando tratados internacionais, legislação nacional, decisões judiciais, artigos científicos e doutrinas que elucidam o tema. Concluiu-se que a ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil pode caracterizar um passo importante para fortalecer a imagem internacional do Brasil e corroborar a implementação de políticas nacionais que visem ao cumprimento das ambições.

¹ Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Universidade de Rio Verde – UniRV.

² Pós-doutorado em Direito na Universidad de Las Palmas de Gran Canaria. Doutora em Direito pela UNISINOS. Professora Titular e Coordenadora do PPG em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da UniRV

³ Pós doutoranda e Doutora em Direito Público pela Unisinos. Professora Titular da Faculdade de Direito da UniRV. Docente Permanente do PPG em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da mesma Instituição.

Palavras-chave: Acordo de escazú, Ratificação, Acordo de paris, Contribuições nacionalmente determinadas (ndcs), Práticas agrícolas

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the Escazú Agreement in light of the Paris Agreement and Brazilian agribusiness, starting from the following question: What is the importance of Brazil's ratification of the Escazú Agreement, considering the Paris Agreement and the nationally determined contributions (NDCs) submitted by Brazil, for the country's agribusiness sector? This issue arises in the context of growing international demand for sustainable and transparent agricultural practices, particularly with regard to socio-environmental protection, the rights of traditional communities, and access to information and environmental justice. The main objective of this study is to investigate whether Brazil's ratification of the Escazú Agreement is relevant to the achievement of the commitments set forth in the Paris Agreement and how this might impact Brazilian agribusiness. To this end, the study pursued specific goals such as analyzing the Escazú Agreement within the framework of Brazilian law, examining the obligations assumed by Brazil in its latest NDC under the Paris Agreement, and assessing whether the lack of ratification of the Escazú Agreement undermines the legitimacy, effectiveness, or transparency of environmental public policies in Brazilian agribusiness. A qualitative and theoretical approach was adopted, based on bibliographic and documentary analysis, including international treaties, national legislation, court decisions, scholarly articles, and legal doctrines relevant to the topic. The study concludes that Brazil's ratification of the Escazú Agreement could represent a significant step toward strengthening the country's international reputation and supporting the implementation of national policies aimed at fulfilling its climate ambitions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Escazú agreement, Ratification, Paris agreement, Nationally determined contributions (ndcs), Agricultural practices

1 INTRODUÇÃO

A crescente relevância das questões ambientais no cenário global tem impulsionado o esforço mundial em prol da mitigação das mudanças climáticas, da conservação da biodiversidade e da promoção da justiça ambiental, culminando na negociação de acordos internacionais visando a esses fins.

O Brasil, por ser um país com extensa cobertura florestal, biodiversidade única e uma das maiores potências do agronegócio mundial, ocupa um papel relevante nas discussões ambientais globais.

O agronegócio brasileiro, estratégico para o desenvolvimento econômico nacional, também está intrinsecamente ligado a debates sobre sustentabilidade, governança ambiental e direitos socioambientais.

Nesse contexto, instrumentos jurídicos como o Acordo de Paris (2015) e o Acordo de Escazú (2018) tornam-se fundamentais para compreender os desafios normativos que envolvem o modelo de desenvolvimento rural brasileiro.

Assim, a presente pesquisa busca responder qual a relevância da ratificação do Acordo de Escazú, especialmente sob a perspectiva do Acordo de Paris e das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) do Brasil, e qual o efeito dessa ratificação para o setor agrícola brasileiro.

Os acordos internacionais mencionados, ainda que distintos em foco e escopo, compartilham valores fundamentais, como a proteção do meio ambiente, a promoção da participação pública e a responsabilidade compartilhada frente à crise climática.

Enquanto o Acordo de Paris estabelece metas climáticas globais e mecanismos de monitoramento de emissões de gases de efeito estufa, o Acordo de Escazú assegura direitos processuais ambientais, a exemplo do direito de acesso à informação e do direito à participação pública, bem como a promoção da justiça ambiental, inovando com especial foco em grupos vulnerabilizados e defensores ambientais.

O estudo do tema se justifica diante da necessidade de fortalecer o arcabouço jurídico-ambiental brasileiro em face das exigências internacionais de sustentabilidade e governança transparente, principalmente por estar inserido em um contexto de crescente demanda internacional por práticas agrícolas sustentáveis e transparentes.

Ademais, práticas agrícolas sustentáveis que abordem a insegurança alimentar são essenciais para o cumprimento das NDC's apresentadas pelo Brasil. O país deve utilizar todos

os meios disponíveis para atingir essas metas, promovendo a disseminação do conhecimento e a participação social nas decisões ambientais, o que fortalece a base do Estado de Direito Ambiental¹.

O objetivo geral deste trabalho é investigar se a ratificação do Acordo de Escazú representa um instrumento de efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris, inclusive sob a perspectiva do agronegócio e sustentabilidade. Para atingir tal finalidade, foram definidos objetivos específicos como: a) analisar os principais dispositivos do Acordo de Escazú frente ao ordenamento jurídico brasileiro; b) examinar as obrigações assumidas pelo Brasil na última NDC apresentada no âmbito do Acordo de Paris, com destaque para as metas que implicam o agronegócio brasileiro; c) avaliar se a ausência de ratificação do Acordo de Escazú compromete a legitimidade, eficácia e transparência das políticas públicas ambientais no agronegócio.

Partindo-se da hipótese de que a ratificação do Acordo de Escazú poderia representar não apenas um gesto simbólico, mas também um instrumento jurídico efetivo para ampliar a confiança internacional e promover a responsabilização ambiental no setor.

Busca-se com a presente pesquisa demonstrar que a não ratificação do Acordo de Escazú pelo Brasil gera uma ruptura na coerência jurídica entre os tratados ambientais ratificados, especialmente no que tange ao Acordo de Paris, comprometendo a governança climática nacional e a imagem do país como um grande produtor e exportador de produtos agrícolas.

A metodologia utilizada na pesquisa é qualitativa e teórica, com base em levantamento e análise de documentos jurídicos nacionais e internacionais, literatura especializada além de relatórios de organismos multilaterais (Organização das Nações Unidas – ONU, Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – CEPAL) e decisões judiciais pertinentes. A abordagem é jurídico-dogmática, com enfoque crítico-analítico, permitindo avaliar a integração normativa entre os tratados internacionais e o ordenamento jurídico interno e decisões dos Tribunais Superiores nacionais.

Para tanto, o artigo está dividido em dois capítulos principais, além da introdução e da conclusão.

¹ O Estado de Direito Ambiental é o Estado Democrático de Direito comprometido com a sustentabilidade ambiental, em decorrência da chamada sociedade de risco, que emerge como uma reação da política à produção dos riscos ambientais, onde o Estado deve atuar a partir de uma democracia também sustentada, no cenário do que ele denomina solidariedade intergeracional fundada na alteração das estruturas políticas com vistas ao aumento da discussão pública, no que diz respeito às decisões que envolvem o meio ambiente. (Carvalho, 2017)

No primeiro capítulo abordará o Acordo de Paris e o Acordo de Escazú à luz do Estado de Direito Ambiental, apontando brevemente as características inerentes de cada acordo a caracterizá-los como manifestação do Estado de Direito Ambiental.

Em um próximo capítulo, será demonstrado a importância da ratificação do acordo de Escazú no Brasil, traçando um panorama geral do cenário nacional e internacional, averiguando nesse sentido a existência de legislação pátria coerente ao acordo, assim como pontuando a existência de entendimento jurisprudencial no mesmo sentido. Ainda averiguando os possíveis reflexos ao agronegócio da ausência de ratificação do Acordo no cenário brasileiro e internacional.

Concluindo pela importância e relevância da ratificação deste. Como passa-se a expor.

2 ACORDO DE PARIS E ACORDO DE ESCAZÚ À LUZ DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Antes de adentrar às ponderações acerca dos Acordos internacionais objeto desse artigo, importante o vislumbre de um panorama geral sobre a conceituação e o momento histórico do Estado de Direito ambiental, no intento de proporcionar uma visão crítica da característica central de cada um destes acordos.

2.1 PERSPECTIVA DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Leite (2000), pontua que o Estado de Direito Ambiental constitui uma evolução do conceito clássico de Estado de Direito, incorporando tanto as características do estado de Direito Liberal quanto do Estado Democrático e Social, fundado no dever de proteção e de prestação, que segundo Canotilho (2004) baseia-se em princípios ecológicos e participação popular.

Nesse contexto observa-se que a consolidação do Estado de Direito Ambiental exige não apenas um compromisso normativo com a proteção ecológica, mas também a compreensão das múltiplas dimensões dos problemas ambientais enfrentados pela sociedade contemporânea.

Essa evolução implica reconhecer que os desafios ambientais não são homogêneos, variando em complexidade e exigindo abordagens diferenciadas conforme sua natureza e

impacto, como aponta Canotilho (2008), há dois grandes grupos a classificar os problemas ambientais modernos, que são por ele definidos como, de primeira e de segunda geração.

Os de primeira geração são marcados por impactos ambientais diretos e de fácil identificação, como a poluição do ar e da água. Já os de segunda geração envolvem efeitos mais complexos, difusos e interdependentes, como por exemplo as mudanças climáticas e a perda da biodiversidade, exigindo respostas sistêmicas e integradas por parte do Estado e da sociedade. (Canotilho, 2008)

Nesse sentido o autor expõe que, os problemas ambientais de primeira geração constituiriam direito fundamental do ser humano, subjetivando o direito ao meio ambiente, em uma perspectiva antropocêntrica, e que os problemas de segunda geração, diante da complexidade dos impactos, interfeririam significativamente na qualidade de vida das presentes e futuras gerações, produzindo impactos globais, transfronteiriços e ilimitados em função do tempo, não sendo mais possível aqui identificar o sujeito de direito.

Diante dessa distinção entre os problemas ambientais de primeira e segunda geração, evidencia-se a insuficiência de uma abordagem meramente antropocêntrica para lidar com os desafios ambientais contemporâneos, impondo a necessidade de uma mudança de paradigma que transcendia a centralidade do ser humano e reconheça os limites planetários.

Nesse sentido, Canotilho (2010) aponta que, a coexistência de problemas ambientais de primeira e segunda geração, enseja a criação de novas categorias dogmático-constitucionais, com a reinterpretação da Constituição em alinhamento com a realidade e os valores democráticos, constitucionais, ambientais e ecológicos.

Para o autor essa nova categoria estrutura-se na “Responsabilidade de longa duração”, intrinsecamente relacionada com os princípios: a) do desenvolvimento sustentável; b) aproveitamento racional dos recursos; c) salvaguarda da capacidade de renovação e estabilidade ecológica destes recursos; e d) solidariedade entre gerações. Contudo, sem afastar-se do princípio do risco ambiental proporcional.

Assim,

O Estado de direito, hoje, só é Estado de direito se for um Estado protector do ambiente e garantidor do direito ao ambiente; mas o Estado ambiental e ecológico só será Estado de direito se cumprir os deveres de juridicidade impostos à actuação dos poderes públicos.

[...] a juridicidade ambiental deve adequar-se às exigências de um Estado constitucional ecológico e de uma democracia sustentada. [...] (Canotilho, 2010, p. 13)

Em outras palavras, como dimensão essencial da cidadania e da democracia, essa perspectiva se fundamenta na compreensão de que a sustentabilidade ambiental não é apenas um objetivo político, mas uma exigência jurídica e ética para a preservação da vida e da dignidade humana, “a reclamar permanente aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos jurídicos destinados à proteção do meio ambiente” diante dos novos riscos “que emergem do atual cenário de mudanças climáticas”. (Merida, 2025).

O Estado de Direito Ambiental é a chave para abordar toda a gama dos desafios socioambientais hoje encontrados e propostos pela ONU nas ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável). (Lima; Magalhães, 2012)

A integração entre direitos ambientais e direitos democráticos reforça a necessidade de um sistema que garanta não apenas normas protetivas, mas mecanismos acessíveis e eficazes para sua implementação, proporcionando e garantindo o acesso a informação, participação e acesso a justiça, em prol da efetivação do meio ambiente ecologicamente sustentável e economicamente viável, e, é nesse cenário que instrumentos como o Acordo de Escazú se tornam fundamentais, e aliado importantíssimo ao cumprimento do Brasil às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's) assumidas internacionalmente junto ao Acordo de Paris.

Para compreensão desse cenário passa-se a análise da essência dos acordos avaliados no presente estudo.

2.2 O ACORDO DE PARIS E A NDC BRASILEIRA

Em 1992, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Rio-92) foi assinada e ratificada por mais de 175 países com o objetivo de estabilizar a emissão de gases de efeito estufa, assim, prevenindo uma interferência humana perigosa para o clima de nosso planeta, sendo um relevante marco no campo do meio ambiente e da sustentabilidade.

A Convenção do Rio-92 estabeleceu um marco global para a cooperação internacional na área das mudanças climáticas, sendo a base fundamental para elaboração de outras importantes convenções, como Protocolo de Quioto e Acordo de Paris.

Em 1994 passou-se a vigorar convenção que atribuiu à “Conferência das Partes” (COP) que se trata de um órgão supremo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (UNFCCC), com a principal função de debater medidas para diminuir a emissão de

gases do efeito estufa, encontrar soluções para problemas ambientais que afetam o planeta e negociar acordos. (Brasil, s.d.b)

Na COP-21 realizada em Paris em dezembro de 2015, “foi adotado um novo acordo com o objetivo central de fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima e de reforçar a capacidade dos países para lidar com os impactos decorrentes dessas mudanças” (Brasil, s.d.a).

Em suma o Acordo de Paris objetiva:

- (a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2 °C acima dos níveis pré-industriais e buscar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e impactos das mudanças climáticas;
- (b) Aumentar a capacidade de adaptar-se aos impactos adversos das mudanças climáticas e fomentar a resiliência ao clima e o desenvolvimento de baixas emissões de gases de efeito estufa, de uma forma que não ameace a produção de alimentos;
- (c) Promover fluxos financeiros consistentes com um caminho de baixas emissões de gases de efeito estufa e de desenvolvimento resiliente ao clima. (UNFCCC, 2016, p. 22)

Ainda o referido acordo dispõe que, cada Estado-Parte deverá preparar, comunicar e manter sucessivas contribuições nacionalmente determinadas (NDC's), buscando medidas domésticas de mitigação, visando alcançar os objetivos apontados, devendo comunicá-las a cada 5(cinco) anos juntamente com informações a instruir os resultados de balanço global. (UNFCCC, 2016)

Dentre os compromissos exigidos no Acordo de Paris estão a apresentação periódica das NDC's, tendo o Brasil, na qualidade de Estado-Parte apresentado o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 59% a 67% em 2035, com base nos níveis de 2005. (Brasil, 2024a)

No intento de atingir a referida meta, apresentada pela NDC Brasil (Contribuição Nacionalmente Determinada), em suma se comprometeu a:

- a) aumentar a participação e bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030;
- b) restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas;
- c) bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030. (Brasil, 2024a)

Mueller (2007) aduz que os instrumentos de política ambiental estão organizados em três principais grupos: a) instrumentos de controle e regulação; b) instrumentos de comunicação e c) instrumentos econômicos.

Há de se salientar que, no preambulo do Acordo, que se refere a normas gerais para adoção este, há expressamente a concordância de defender e promover a cooperação regional e internacional, incluindo a sociedade civil, o setor privado, as instituições financeiras, cidades e outra autoridades subnacionais, comunidades locais e povos indígenas (UNFCCC, 2016), sendo que, tal preocupação nos remete aos exatos termos contidos nos objetivos do Acordo de Escazú, que será melhor delimitado no próximo tópico.

2.3 O ACORDO DE ESCAZÚ E A AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO BRASILEIRA

O Acordo de Escazú, formalmente denominado “Acordo Regional sobre o Acesso à Informação, a Participação Pública e o Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe”, foi adotado em 2018 e entrou em vigor em 2021. (CEPAL, 2022)

Inclusive, o esforço internacional para participação pública no processo de tomada de decisão, acesso à informação e acesso à justiça em questões ambientais, é notado em outros acordos, como por exemplo na União Europeia, denominada Convenção de Aarhus, que explicita esses mesmos objetivos no 1º artigo da convenção (UNECE, 1998).

Sob tais influências, houve processo participativo regional promovido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL), com finalidade fortalecer a democracia ambiental na região, promovendo direitos fundamentais relacionados à governança ambiental.

Conforme dicção do artigo 1º, traz como objetivo central estruturado em três pilares: 1. Acesso a informação ambiental; 2. Participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais e 3. Acesso à justiça em assuntos ambientais. (CEPAL, 2022)

Encontra-se ainda em consonância com o Princípio 10 da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 1992:

Princípio 10: O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades,

assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o resarcimento de danos e recursos pertinentes (ONU, 1992).

Esses pilares convergem com os elementos essenciais do Estado de Direito Ambiental, na medida em que promovem a inclusão social, a transparência, a responsabilização institucional e o controle democrático sobre as políticas ambientais, consolidando o binômio direito e dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse pormenor, Canotilho (2004) destaca que, pressuposto essencial para a edificação do Estado de Direito Ambiental, dentre outros (concepção integrada do meio ambiente e institucionalização dos deveres fundamentais ambientais), seria o agir integrativo da administração, não devendo constituir-se de uma tarefa exclusiva do Estado.

Comparando os pilares do Acordo de Escazú e o posicionamento de Canotilho, nota-se uma convergência de pressupostos a caracterizar o referido acordo, como instrumento de consolidação do Estado de Direito Ambiental, além de corroborar com a efetividade do *caput*, do artigo 225, da Constituição Federal, no que tange a imposição do dever de proteção conjuntamente ao Poder Público e à coletividade.

Em consonância com López-Cubillos, et al. (2022), o acordo de Escazú surge como um mecanismo de grande relevância, hábil a fornecer ferramentas essenciais para coordenar a gestão ambiental na região da América Latina e do Caribe, no que pese não estabelecer metas de conservação, fornece orientações sobre democracia ambiental, cooperação e direitos humanos, que se destinam a ser adaptáveis ao contexto de cada País.

Orientações estas que seriam grandes aliadas na implementação de ações eficientes ao cumprimento das Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDC's) firmadas junto ao Acordo de Paris.

Lado outro, conforme elucida Sarlet e Fensterseifer (2018), esses direitos de acesso não são apenas mecanismos procedimentais, mas também importantes instrumentos em prol do indivíduo e entidades associativas, a garantir a efetividade do Estado de Direito Ambiental.

Embora o Brasil tenha participado ativamente da negociação do tratado, ainda não concluiu sua ratificação, apesar de estar em tramitação na Câmara dos Deputados, proposta

MSC nº 209/2023 (Brasil, 2023) que, para ratificação ainda depende de aprovação da Casa, e remeça ao Congresso Nacional, contudo ainda pende de análise.

Sob essa perspectiva de ausência de ratificação, segue o próximo tópico, no intento de averiguar a importância em relação ao Brasil, diante o cenário internacional.

3 IMPORTÂNCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA O AGRONEGOCIO BRASILEIRO DIANTE AS NDC'S FIRMADAS NO ACORDO DE PARIS

O Brasil ocupa posição estratégica no cenário internacional por ser uma das maiores potências agroexportadoras e, simultaneamente, um dos países com maior biodiversidade e capacidade de armazenamento de carbono do planeta.

Esse protagonismo implica a necessidade de compatibilizar desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental e respeito aos direitos humanos.

Nesse contexto, a ausência de ratificação do Acordo de Escazú por parte do Estado brasileiro, apesar de sua assinatura em 2018, tem gerado críticas crescentes e consequências jurídicas, econômicas e reputacionais, especialmente para o setor do agronegócio, cuja competitividade global está cada vez mais atrelada a critérios de sustentabilidade jurídica e governança ambiental.

3.1 OS ACORDOS E O CONTEXTO BRASILEIRO NO CENÁRIO NACIONAL E INTERNACIONAL

Para o cumprimento da NDC apresentada pelo Brasil firmando metas de redução das emissões de gases de efeito estufa entre 59% e 67% até 2025, em relação aos níveis de 2005, será necessário a harmonização de políticas setoriais em mudança do uso da terra, agropecuária e setores de energia, transporte e indústria. (Brasil, 2024a)

Tendo em vista que o agronegócio brasileiro (IPEA, 2024) é de grande expressividade mundial e para o PIB nacional, sendo um dos principais setores a contribuir com as metas traçadas na NDC brasileira, este é diretamente impactado pelos acordos internacionais firmados, seja de forma negativa ou positiva.

Sob a perspectiva da Agenda 2030 e Acordo de Paris, o Acordo de Escazú, se mostra relevante arcabouço a implementar ferramentas de governança, transparência, informação, acesso à justiça e proteção aos defensores ambientais hábil a se prestar (em conjunto com uma Taxonomia Nacional) como paramentos norteadores e incentivadores de investimentos internacionais, que se adeque ao desenvolvimento sustentável e as ambições traçadas na NDC, principalmente no setor do agronegócio, considerando que o Acordo de Paris prevê o financiamento climático de no mínimo USD 100 bilhões/ano, dentre outros investimentos ligados diretamente ao agronegócio. (UNFCCC, 2016)

Lado outro, tendo o Acordo um viés de reafirmar o compromisso da região às questões ambientais, em defesa à democracia, ao acesso à justiça, e transparência de informação, a não ratificação pelo Brasil, fragiliza a imagem de ator comprometido com a agenda ambiental e os direitos humanos.

Sob essa perspectiva, o Ministério Público Federal por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, encaminharam nota técnica à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional argumentando acerca da importância da ratificação do acordo de Escazú (Brasil, 2024b), em suma, enfatizou a importância alicerçada nos seguintes pilares: a) representará avanço significativo na estruturação de políticas públicas nacionais à reduzir conflitos socioambientais e promover a sustentabilidade e responsabilidade ambiental corporativa; b) combate a violência com grupos de defensores dos direitos ambientais; c) combate de racismo ambiental e d) relevância do acordo para a agenda 2030.

Ainda, em carta encaminhada ao Ministro-chefe da Secretaria de Relações Institucionais da residência da República, 157 representantes de organizações da sociedade civil brasileira e internacional, enfatizou a importância de ratificação do acordo de Escazú diante o papel de destaque que o Brasil possui junto ao G-10, BRICs, Organização do Tratado de Cooperação Amazônica. (Human Rights Watch, 2024)

Em contraponto a essa visão, a Frente Parlamentar Agropecuária, destacou potenciais pontos de atenção, que poderiam acarretar prejuízo a soberania nacional, como: ações que poderiam implicar impactos econômicos adversos; ameaça à soberania estatal; necessidade de proteção à propriedade intelectual; exposição indiscriminada de informações ambientais impacta a competitividade de mercado. (Fonte Parlamentar da Agropecuária, 2023)

Apesar do que, como dito, López-Cubillos, et al. (2022), o acordo de Escazú é um instrumento de grande relevância que possui característica de ser adaptável ao contexto e realidade de cada País.

Assim como, Barros (2017) discorre que, a informação ambiental é uma ferramenta imprescindível a concretização do desenvolvimento de uma sociedade ativa na defesa do meio ambiente, complementando Machado (2006) que a divulgação da informação ambiental permite a formação da opinião da sociedade sobre a proteção ao meio ambiente, e a oportuniza o direito ao pronunciamento acerca da matéria informada.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou tese acerca do direito de acesso à informação, no julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC 13), fundamentando o direito de acesso à informação ambiental tanto no Acordo de Escazú, quando em normativas internas como: Lei de Acesso à Informação (LAI - Lei n. 12.527/2011) e da Lei de Acesso Público aos Dados do SINAMA (Lei n. 10.650/2003), também conhecida como Lei de Acesso à Informação Ambiental. (Brasil, 2022), demonstrando assim que a legislação interna já está em consonância com o Acordo de Escazú, o que ameniza os temores das organizações contrárias a ratificação.

Quanto ao direito a participação social, igualmente foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 623/DF, onde no inteiro teor do voto consta a necessidade de participação pública nos processos de tomada de decisões ambientais, que já era exercida pelo CONAMA na governança ambiental, o voto ainda reforça a necessidade do CONAMA implementar ferramentas de acesso às informações disponíveis a todos, possibilitando a promoção de possibilidades procedimentais de realização e fortalecimento da cidadania participativa. (Brasil, 2023)

Lado outro, sob a perspectiva dos pilares do Acordo de Escazú pode-se apontar similaridade e correlação com as diretrizes de programas e políticas públicas voltadas ao agronegócio sustentável, como por exemplo o Plano ABC+ (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono), o Cadastro Ambiental Rural (CAR) e os sistemas de certificação voluntária, que já possuem um viés de acessibilidade à informação, e a ratificação deste Acordo corroboraria a implementação das políticas já existentes adaptadas as exigências internacionais, o que igualmente seria instrumentos de grande valia a implementação de medidas efetivas ao cumprimento do compromissos assumidos junto ao Acordo de Paris.

Contudo, ainda que nos deparemos com legislação interna à corroborar aos preceitos contidos no acordo, assim como, os Tribunais Superiores nacional aplicar os mesmos preceitos, a ausência de implementação do Acordo compromete a consolidação de um modelo de governança ambiental mais democrático, dificultando o fortalecimento de práticas transparentes e participativas em decisões que afetam direta e indiretamente comunidades e ecossistema.

Frente a esse cenário, é imperioso que o Brasil adote caminhos normativos e políticos para superar possíveis inconsistências do Acordo, reconhecendo ou não sua compatibilidade com a Constituição, sopesando os impactos negativos de ratificação em contrapartida a não ratificação, junto ao cenário internacional e nacional.

3.2 A RELEVANCIA DA RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ PARA O AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

A atividade humana tem provocado um aumento anormal dos gases de efeito estufa, que são responsáveis pela manutenção da temperatura ideal à vida na Terra, desde o início da Revolução Industrial, com a utilização do carvão como fonte de energia e posteriormente com o uso dos derivados de petróleo, somado ao desmatamento para expansão das fronteiras agropecuárias e a poluição ambiental (Weyermüller, 2010).

O esforço global em prol da mitigação das mudanças climáticas é notório, com a pactuação de diversos acordos ao longo dos anos, que se inter-relacionam e se complementam mutualmente, como demonstrado no decorrer da presente pesquisa, o Acordo de Paris e o Acordo de Escazú são exemplos claros dessa inter-relação.

Tais acordos interferem diretamente na atual sistemática do agronegócio brasileiro, em quadro resumo Fontenele e Cabral (2025), que não foi extraído *ipissim literis*, demonstram com clareza essa inter-relação:

NDC 2015: - prometeu fortalecer o Plano ABC;

- Restaurar, adicionalmente, 15 milhões de hectares de pastagens degradadas até 2030
- Incrementar 5 milhões de hectares com sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas (ILPF) até 2030;
- Para setor florestal e de mudança do uso da terra: (i) fortalecer o cumprimento do Código Florestal; (ii) alcançar o desmatamento ilegal zero

até 2030 na Amazônia brasileira, e a compensação das emissões de gases de efeito de estufa provenientes da supressão legal da vegetação até 2030; (iii) restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas até 2030, para múltiplos usos; (iv) ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, por meio de sistemas de georreferenciamento e rastreabilidade aplicáveis ao manejo de florestas nativas, com vistas a desestimular práticas ilegais e insustentáveis.

[...]

NDC 2024: -Prescreve a meta de reduzir as emissões líquidas de gases de efeito estufa em 59 a 67 por cento abaixo dos níveis de 2005 (ano base) em 2035

-Emissões líquidas zero até 2050

-Diversas estratégias para suprimir o desmatamento ilegal e incentivar a preservação e conservação da vegetação nativa

-Compromisso em implementar o Plano ABC+ e outros programas, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), o Programa Bioeconomia Brasil Sociobiodiversidade, o Programa Nacional de Bioinsumos e o Programa Nacional de Conversão de Pastagens Degradas em Sistemas Sustentáveis de Produção Agrícola e Florestal (PNCPD).

-Compromisso nacional de Desenvolvimento sustentável com justiça social, ambiental e climática, como já previsto no Pacto pela Transformação Ecológica entre os três Poderes do Estado brasileiro

Em brevíssimo copilado das principais ambições brasileiras, nota-se igualmente sua estreita relação a ser complementada pelo Acordo de Escazú, já que, metas como restaurar pastagem degradada, incrementar hectares com sistemas de integração lavoura-pecuária-florestas, alcançar desmatamento ilegal zero na Amazônia brasileira, ampliar a escala de sistemas de manejo sustentável de florestas nativas, dentre outras supramencionadas, demandam um banco de dados claro e eficiente a demonstrar o atingimento de tais metas.

Ainda, sob outra vertente, além das metas, há de se salientar que há disponível fundos internacionais e nacionais destinados ao financiamento da adaptação às mudanças do clima, como outrora citado.

Além do financiamento pontuado pela Convenção quadro as Nações Unidas (UNFCCC), a *Climate Policy Initiative* (CPI, 2023) indicou investimentos nos setores de florestas, pecuária e bioenergia, respectivamente com R\$ 6,3 bilhões, R\$ 2 bilhões e R\$ 1,3 bilhão, entre, Títulos Verdes, incluindo *global notes* (R\$ 2,7 bilhões/ano), *bonds* (R\$ 516 milhões/ano), *eurobonds* (R\$ 382 milhões/ano) e Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) (R\$ 345 milhões/ano), alinhados aos *Green Bond Principles*, que mobilizam recursos para projetos sustentáveis.

A expressividade numérica de valores disponíveis ao financiamento de projetos inclui iniciativas na agricultura sustentável, reflorestamento, gestão de recursos hídricos e energia

renováveis, sendo que, o crédito destinado ao setor agrícola encontra cenário favorável, com potencial de ampliação do financiamento climático.

Contudo, o Instituto Clima + Sociedade, em parceria com o Centro de Estudo em Sustentabilidade da FGV, apontaram como principal lacuna para “alocação eficiente de fundos destinados à adaptação climática no Brasil é comprometida pela ausência de critérios claros de transparência e diretrizes específicas”. (iCS+10, FGV EAESP, 2025, p. 6)

E o Acordo de Escazú, nesse pormenor, contribuiria de forma salutar na implementação de mecanismos hábeis a fortalecer essa transparência necessária, com o mapeamento de dados por exemplo, com a devida transparência de informação, justamente no que tange o objetivo de “acesso a informação”.

Além do viés informacional do objetivo contido no Acordo de Escazú, para garantir a participação popular nas tomadas de decisão, é importantíssimo a formação de banco de dados acessíveis e confiáveis, o que solidificaria a transparência necessária a possibilitar a disposição de tais recursos, o que possibilitaria investimentos hábeis a concretização de atividades hábeis a implementação de projetos importantes ao cumprimento das NDC's firmadas pelo Brasil.

Assim, a ratificação além de selar internacionalmente a imagem de Parte comprometida com as NDC's firmadas, daria um passo significativo à auxiliar o agronegócio a se valer de investimentos internacionais à fomentar as práticas sustentáveis internas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Direito Ambiental, que parte da ampliação do conceito clássico de Estado de Direito para incorporar a proteção ecológica como dimensão essencial da ordem jurídica, impõe uma reconfiguração da atuação estatal.

Essa reconfiguração exige do poder público não apenas a observância formal das leis ambientais, mas o engajamento ativo na promoção da sustentabilidade, da justiça intergeracional e da participação social qualificada.

Nesse paradigma, o meio ambiente não é tratado como objeto de regulação, mas como sujeito de direitos e eixo estruturante da cidadania contemporânea, sob tal perspectiva, o Acordo de Paris se mostra igualmente como manifestação do Estado de Direito Ambiental ao

implementar o direito-dever de todos à preservação de um meio ambiente ecologicamente sustentável, pressuposto para a estabilidade climática, para as presentes e futuras gerações.

Nesse pormenor, o Acordo de Escazú, ao garantir o acesso à informação ambiental, à participação pública nos processos decisórios e ao acesso à justiça, alinha-se diretamente com os pressupostos normativos do Acordo de Paris à luz do Estado de Direito Ambiental.

Sua não ratificação e os obstáculos à sua implementação representam, nesse sentido, não apenas um *déficit* de governança ambiental e climática, mas uma ruptura com o compromisso constitucional de proteção do meio ambiente enquanto direito fundamental coletivo e difuso.

A centralidade da participação social na construção das políticas ambientais, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal e reforçado pelo Acordo de Escazú, é um elemento basilar para efetiva implementação de políticas públicas a concretização das ambições

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode ser efetivado sem a escuta ativa e a incorporação dos saberes das populações afetadas, sobretudo povos indígenas, comunidades tradicionais e movimentos sociais.

Em suma, o Estado de Direito Ambiental oferece uma base normativa sólida para a exigência de uma governança ambiental democrática, participativa e transparente. Ao passo que o Acordo de Paris, ratificado pelo Estado brasileiro, ao buscar limitar o aquecimento global e fortalecer a capacidade de adaptação, solidifica o compromisso da sustentabilidade ambiental visando proteger os direitos das presentes e futuras gerações.

Assim, o Acordo de Escazú constitui, nesse sentido, não apenas um tratado internacional, mas um marco civilizatório em prol da sustentabilidade e dos direitos humanos ambientais.

Verificou-se ao longo da pesquisa que a ratificação do Acordo de Escazú contribuiria para o cumprimento das NDC's firmadas no Acordo de Paris, favorecendo a transição climática da produção agropecuária brasileira, que por representar o paradoxo de elevado potencial de mitigação e principal vetor de emissão, depende de instrumentos que assegurem transparência, acesso a dados ambientais confiáveis e participação nas decisões do uso da terra.

Instrumentos estes que, instituídos pelo Acordo de Escazú, facilitariam o acesso do agronegócio brasileiro ao mercado e investimentos internacionais, cada vez mais exigentes quanto à rastreabilidade da origem dos produtos e à conformidade ambiental.

Assim, sua implementação plena representa um passo decisivo para a consolidação de um novo paradigma jurídico-ecológico no Brasil, no qual o Estado assume seu papel de guardião da vida, da justiça ambiental e da dignidade das presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, a pesquisa confirmou que o Acordo de Escazú representa um instrumento de efetivação do Acordo de Paris, que estabelece metas de mitigação e adaptação que requerem sistemas de monitoramento confiáveis, governança ambiental democrática com ampla cooperação entre Estado, setor privado e sociedade civil, ao oferecer a base procedural para garantia de tais necessidades, criando condições para que políticas públicas e projetos ligados às NDCs sejam mais transparentes, legítimos e eficazes.

REFERENCIAS

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. *Sustentabilidade ambiental e direito de acesso à informação verdadeira: de Estocolmo aos dias atuais*. BD. Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, n.13, p. 2923-2940, 2017. Disponível em: <https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/860/979>. Acesso em: 10 de junho de 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 de maio de 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. MSC 209/2023. Apresentação da Mensagem n. 209/2023, pelo Poder Executivo, que "Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos Interministerial do Senhor Ministro das Relações Exteriores, da Senhora Ministra de Estado Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Senhor Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania, e da Senhora Ministra de Estado dos Povos Indígenas, o texto do Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe ("Acordo de Escazú"), assinado em Nova York, em 27 de setembro de 2018. Brasília-DF, 12 de maio de 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2272323&filenam_e=Tramitacao-MSC%20209/2023. Acesso em 24 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.073, de 05 de junho de 2017. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 de junho de 2017. Não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em 05 de junho de 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. [s.d.]a. Não paginado. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris.html>. Acesso em 08 de junho de 2025.

BRASIL, Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima. *Brasil entrega à ONU nova NDC alinhada ao Acordo de Paris*. Brasília – DF. 2024a.

BRASIL, Ministério Público Federal. *Nota Técnica PFDC nº 11/2024*. 05 de agosto de 2024b. Disponível em:
<https://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/21ee3d423c6406d1e01d85dd89a02926abe693.pdf/view> acesso em 10 de junho de 2025.

BRASIL. Senado Federal. *COP*. [s.d.]b. Não paginado. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/cop#:~:text=A%20COP%20%C3%A9%20um%20espa%C3%A7o,red%C3%A9%C7%C3%A3o%20da%20disponibilidade%20de%20%C3%A1gua.html>. Acesso em 08 de junho de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. Recurso Especial nº 1857098 – MS (2020/0006402-8). Recorrente: Ministério Púbico do Estado do Mato Grosso do Sul. Recorrido: Município de Campo Gandre. Relator Ministro Og Fernandes, Brasília – DF, 24 de maio de 2022, 94 p. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=154035543®istro_numero=202000064028&peticao_numero=&publicacao_data=20220524&formato=PDF. Acesso em 10 de junho de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 623/DF. Requerente: Procuradoria Geral da República. Amicus Curiae: Camara Brasileia da ~Industria da Construção – CBIC e outros. Relatora Ministra Rosa Weber, Brasília – DF, 18 de julho de 2023, 94 p. Disponível em:
<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769273788>. Acesso em 24 de maio de 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada*. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato. *Estado de Direito Ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional ambiental português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional português*. In: LEITE, José Rubens Morato; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (Org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. Vol. VIII, nº 13, 007-018, 2010. Disponível em: <https://scielo.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

CARVALHO, Délton Winter de. *Gestão jurídica ambiental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). *Acuerdo Regional sobre el Acceso a la Información, la Participación Pública y el Acceso a la Justicia en Asuntos Ambi-entales en América Latina y el Caribe (LC/PUB.2018/8/Rev.1)*, Santiago, 2022. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/server/api/core/bitstreams/a6049491-a9ee-4c53-ae7c-a8a17ca9504e/content>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

CLIMATE POLICY INITIATIVE (CPI); PUC-RIO. *Panorama de financiamento climático para uso da terra no Brasil*. 2023. Disponível em: <https://www.climatepolicyinitiative.org/wp-content/uploads/2023/09/Panorama-de-Financiamento-Climatico-para-Uso-da-Terra-no-Brasil.pdf>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

FONTENELE, Alysson Maia; CABRAL, Marcelo Budal. *Acordo de Paris e a transformação dos sistemas alimentares: da agropecuária de baixa emissão de carbono à agroecologia*. Revista Observatório d La Economia Latinoamericana. 07/03/2025. ISSN: 1696-8352. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/9277/5864>. Acesso em: 14 de junho de 2025.

FRENTE PARLAMENTAR DA AGROPECUÁRIA (FPA). *Resumo Executivo - CD MSC 209/2023*, 10 de outubro de 2023. Disponível em: <https://fpagropecuaria.org.br/2023/10/09/cd-msc-209-2023/?pdf=39378>. Acesso em: 09 de junho de 2025.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Carta pela Ratificação do Acordo de Escazú*. 26 de março de 2024. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2024/03/26/letter-ratification-escazu-agreement>. Acesso em: 06 de junho de 2025.

INSTITUTO CLIMA + SOCIEDADE (iCS+10); CENTRO DE ESTUDOS EM SUSTENTABILIDADE (FGV EAESP). *Agenda de adaptação à mudança do clima no brasil: lacunas e oportunidades para a atuação da filantropia*. 2025. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u1087/briefs_tematicos.pdf. Acesso em: 30 de junho de 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). Comercio exterior do agronegócio. *Carta de Conjuntura*. 01 de agosto de 2024. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/tag/comercio-exterior-do-agronegocio/#:~:text=O%20agroneg%C3%BCcio%20brasileiro%20fechou%202023,US%24%2016%2C47%20bilh%C3%BCes>. Acesso em: 09 de junho de 2025.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe; CEDRO, Iza Angélica Gomes. O Estado de Direito ambiental: evolução e desafios contemporâneos. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 04, n. 10, p. 120-449, 2012. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4444/pdf>. Acesso em: 27 de maio de 2025.

LÓPEZ-CUBILLOS, Sofía et al. *The landmark Escazú Agreement: An opportunity to integrate democracy, human rights, and transboundary conservation*. Conservation

Letters, v. 15, n. 1, p. e12838, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1111/conl.12838>. Acesso em: 24 de maio de 2025

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MERIDA, Carolina. *Governança Global da Água nas Cidades: a atuação dos governos locais na concretização do direito humano à água no contexto de mudanças climáticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo: ONU, 26 de janeiro de 1972. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/692698?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*. Rio de Janeiro: ONU, 1992. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1\(vol.I\)](https://undocs.org/en/A/CONF.151/26/Rev.1(vol.I)). Acesso em: 09 de junho de 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Intergovernmental Panel on Climate Change. *AR6 Synthesis Report Climate Change 2023*. 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport.pdf. Acesso em: 21 de maio de 2025.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direitos Ambientais Procedimentais: acesso à informação, a participação pública na tomada de decisão e acesso à justiça em matéria ambiental*. Itajaí(SC): Novos Estudos Jurídicos, v. 23, n. 2, p. 417–465, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n2.p417-465. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13377/7604>. Acesso em: 21 de maio de 2025.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE (UNECE). *Convention on access to information, public participation in decision-making and access to justice in environmental matters*. Aarhus, Denmark, 25 june 1998. Disponível em: <https://unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/documents/cep43e.pdf>. Acesso em 24 de maio de 2025.

UNITED NATIONS FRAMEWORK CONVENTION ON CLIMATE CHANGE (UNFCCC). *Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015*. Paris, 29 january 2016. Disponível em: <https://unfccc.int/resource/docs/2015/cop21/eng/10.pdf>. Acesso em 07 de junho de 2025.

WEYERMÜLLER, André Rafael. *Direito Ambiental e aquecimento global*. São Paulo: Atlas, 2010